

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. JUNIOR BOZZELLA)

Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena dos crimes de perigo comum com resultado lesão corporal ou morte, e dá outras providências, punindo com mais rigor os responsáveis, ainda que por omissão, por tragédias que acarretem em lesão corporal ou morte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena dos crimes de perigo comum com resultado lesão corporal ou morte, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 258 do o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 258. Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade ao dobro; se resulta morte, é aumentada do dobro ao quádruplo. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada ao quádruplo.

Parágrafo único. Comprovado o dolo, ainda que eventual, em relação ao resultado lesão corporal ou morte, as penas previstas neste capítulo aplicam-se sem

prejuízo das penas cominadas à lesão corporal ou ao homicídio.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Passados mais de três anos da tragédia ocorrida em Mariana, decorrente do rompimento da barragem de Fundão, ainda não houve a responsabilização criminal pelos danos causados, principalmente no que tange às dezenove vidas perdidas naquela oportunidade.

Sem punição, nova tragédia assolou Brumadinho, agora com um número de mortes bastante superior: 165 mortes confirmadas e 155 desaparecidos.

Tragédias dessa monta, ao que tudo indica causadas pela omissão deliberada de dirigentes e conselheiros das mineradoras, não podem ficar impunes.

Ressalte-se que, no caso de Mariana, embora o Ministério Público Federal tenha denunciado¹ diversas pessoas ligadas à mineradora Samarco pelo crime de homicídio qualificado com dolo eventual (quando se assume o risco de matar), a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região modificou “a *classificação jurídica dada pela acusação do MPF de homicídio, cuja pena varia de 12 a 30 anos de prisão, para inundação com resultado morte, que tem pena máxima de 8 anos de prisão*”².

Todavia, tendo em vista a gravidade dessas condutas, entendemos que essa pena não se mostra suficiente. Por essa razão, sugerimos alterar o art. 258 do Código Penal para estabelecer que, no caso de inundação com resultado morte (ainda que o resultado decorra de culpa), a pena possa chegar a 24 anos de reclusão.

¹ <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>

² <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/10/justica-abre-brecha-para-livrar-executivos-da-samarco-da-acusacao-de-homicidio.shtml>

Sugerimos deixar claro também que, caso haja dolo, ainda que eventual (quando se assume o risco do resultado), em relação ao resultado lesão corporal ou morte, as penas previstas para os crimes de perigo comum (como é o caso da inundação) aplicam-se sem prejuízo das penas cominadas à lesão corporal ou ao homicídio.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Federal
JUNIOR BOZZELLA (PSL/SP)